



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001909/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.098 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. APLICÁVEL.
Aplica-se a Súmula CARF nº 11, para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos de créditos tributários, por excepcionalidade expressa da Lei 9.873/1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS, PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. SUPOSTA INCLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A afirmativa de inclusão dos débitos tributários exigidos - no presente caso, as parcelas de COFINS, deve vir acompanhada de provas que tenham o condão de demonstrar a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, da Lei 10.864/2006, e os respectivos pagamentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de "prescrição intercorrente"; b) por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que não conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro. Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo aos períodos de apuração

10/1998 a 12/1998 por meio do qual se exige contribuições da Cofins, multa de ofício no

percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Em 15/09/2003 a interessada apresentou impugnação contra o AI nº 0030827, lavrado em 04/07/2003, alegando que o valor de R\$ 743,73 da competência 12/1998 foi parcelado através do processo nº 13708-000.272/99-25 e reconheceu o saldo devedor de R\$ 5.729,51 que seria objeto de inclusão em parcelamento.

4º TRIMESTRE DE 1998 - COFINS

Competência	Vencimentos	Valor Reclamado no Auto De Infração	Valor Pago Através de Parcelamento	Saldo a Pagar
Outubro/98	10/11/1998	1.097,44	-	1.097,44
Novembro/98	10/12/1998	3.074,53	-	3.074,53
Dezembro/98	08/01/1999	2.301,27	743,73	1.557,54
TOTAL		6.473,24	743,73	5.729,51

Tendo em vista a alegação apresenta foi realizada revisão do lançamento com prosseguimento da cobrança do saldo devedor, conforme Despacho Decisório de fls. 34/35 de 04/09/2017.

A interessa tomou ciência da cobrança em 05/09/2017, apresentando nova impugnação em 29/09/2017 alegando o que segue:

- requer o cancelamento do Darf com vencimento em 09-2017 no valor total de R\$ 31.658,66.
- as diferenças apuradas são objeto de impugnação apresentada em 15/09/2003 no processo 13708-001909/2003-11.
- tal processo demonstra que estas divergências já foram quitadas por meio de PARCELAMENTO ESPECIAL que trata a lei 10.864/2003 (PAES).

Por fim, colaciona à impugnação de 29/09/2017 a imagem da impugnação apresentada em 15/09/2003.

Do valor reclamado, R\$ 743,73 da competência 12/98, foi parcelado através do Processo 13708-000.272/99-25, já totalmente liquidado. (ANEXO 2, PAGINA 2).

Reconhece a Autuada a diferença de R\$ 5.729,51, que esta sendo objeto de inclusão no PARCELAMENTO ESPECIAL de que trata a LEI 10.684/2003 (PAES).

O acórdão nº 02-93.066 proferido pela Sexta Turma DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, posto que o contribuinte, em que pese afirmar que a exação foi incluída no Parcelamento Especial – PAES, que trata a Lei 10.864/2006, não traz aos autos qualquer prova da afirmativa.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 55), em 26 de julho de 2019, no qual aduz, que a dificuldade do sistema cruzar as informações necessárias ao débito que foi incluído no Parcelamento Especial (PAES) reside ter sido efetuado manualmente, pelo período, e que não dispõe mais de seus documentos financeiros e fiscais, de modo que, está impedida de comprovar e impugnar tais cobranças, requer o cancelamento e a decretação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos pressupostos de admissibilidade, por isso o conheço.

A controvérsia reside na comprovação da inclusão dos débitos objetos da autuação, que exige PIS apurado nos períodos 12/1998, 10/1998 e 11/1998, com multa de ofício e juros de mora.

Afirma o contribuinte que reconhece o não pagamento dos respectivos débitos, em relação aos períodos, de modo que, incluiu tais os valores no Parcelamento Especial, da Lei 10.684/2003.

Contudo, não apresenta nenhuma prova nos autos de suas afirmações.

Entendo, sem delongas, que bem caminhou a decisão de primeira instância, que julgou a impugnação improcedente, em razão da inexistência de provas quanto ao cumprimento regular do pagamento do débito dentro do Parcelamento PAES.

Inclusive, em consulta ao sistema – conforme fls. 47, há o registro do pedido de parcelamento validado em 29 de agosto de 2003, contudo, o extrato não aponta a existência de pagamentos vinculados.

Nesse sentido, devidamente demonstrado pela fiscalização que não houve recolhimento para os períodos autuados, e não tendo o contribuinte comprovado a inclusão do débito tributário em questão no Parcelamento Especial – PAES, da Lei 10.864/2006, não há que se falar em cancelamento do auto de infração.

Para além disso, quanto à afirmativa da ocorrência da prescrição intercorrente, e, em consideração ao *distinguishing* e meu expresso posicionamento sobre o instituto quanto à créditos não tributários, entendo, no presente caso, por tratar-se de COFINS (crédito tributário), aplicável a Súmula CARF nº 11, para afastar respectivo argumento.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.098 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.001909/2003-11